



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 345091/12
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ADVOGADO /
PROCURADOR FERNANDO CESAR ROCCO (OAB/PR 33181)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2492/14 - Tribunal Pleno

1. Consulta. Prefeito Municipal de Mandaguaçu. Pelo conhecimento da consulta com a resposta: 1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.

2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica.

3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mandaguaçu pela qual se indaga:

(i) se é possível a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem, com a percepção de remuneração deste cargo, caso detenha a devida habilitação na área e se tal situação poderia ser regulamentada por decreto;

(ii) subsidiariamente, se é possível o aproveitamento de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o exercício de funções de técnico de enfermagem, desde que tenha a devida habilitação na área, se tal aproveitamento pode ser feito concedendo-se ao servidor a remuneração do cargo de técnico de enfermagem e se tal situação pode ser regulamentada por decreto.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio da Instrução 22712/13 (peça 14), opinou não ser possível o aproveitamento do servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, através do Parecer 323/14 (peça16), corroborou o entendimento da Unidade Técnica desta Corte, ressaltando, ainda, a existência de precedente desta Corte no mesmo sentido (Acórdão nº 5350/13 - Tribunal Pleno).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, por restarem cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço a presente consulta.

No mérito, entendo que não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.

A Lei Federal nº 7498/1986 regula as carreiras de auxiliar e técnico de enfermagem, estabelecendo diferenças quanto ao grau de habilitação e qualificação técnica, bem como no aspecto remuneratório. Esse é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIPLOMA DE PROFISSIONALIZAÇÃO. A diferença de qualificação técnica entre o equiparando e o empregado paradigma constitui óbice à equiparação salarial. **Assim, exigindo a Lei 7.498/86 certificados de habilitações distintos para o exercício das profissões de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, concedidos por instituição de ensino, não é possível deferir a equiparação salarial, ante a diferença de qualificação técnica.**” Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR 1307216632004504 1307216-63.2004.5.04.0900 Relator(a): João Batista Brito Pereira Julgamento: 14/09/2005 Órgão Julgador: 5ª Turma, Publicação: DJ 30/09/2005. TST) (grifo nosso)

Cumprido salientar que o assunto em tela já foi objeto de discussão nesta Corte de Contas, como ressaltado pela Informação nº 32/12 da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça 07).

Ainda, caso análogo foi objeto de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Borrazópolis, justamente acerca dos cargos de auxiliar e técnico de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enfermagem, tendo esta Corte decidido, com quórum qualificado, nos seguintes termos:

“ACÓRDÃO Nº 5350/13 - Tribunal Pleno Consulta. Progressão funcional vertical em função de nova titulação profissional. Cargos distintos com atribuições e responsabilidades diversas. Impossibilidade. Violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia. Inteligência do artigo 37, II, da CF. Entendimento pacificado no STF.” (Prot. nº 213938/13, Relator Conselheiro Durval Amaral, DETC nº 818, de 07/02/2014).

Por fim, como apontado pela DICAP, caso o servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar seja estável, deve este permanecer em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, nos termos do artigo 41, § 3º, da Constituição da República, in verbis:

“§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

Ainda, em tese, caso existam cargos vagos para técnico de enfermagem, deve a municipalidade adotar providências tendentes à realização de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mandaguaçu, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos:

1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.

2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica.

3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mandaguacu, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos:

1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.

2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica.

3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente